



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-90.2014.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Eliete Barbosa de Lima

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz

APELADO: Município de Solânea

ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO POSTERIOR À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

1. "A alegação de prescrição, em Embargos à Execução de sentença, somente pode versar sobre fatos posteriores à sentença que constituiu o título executivo judicial. Precedentes STJ." (REsp 1608774/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento." (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

3. Recurso desprovido (art. 932, IV, "a", do NCPC).

Vistos etc.

ELIETE BARBOSA DE LIMA interpõe **apelação** (f. 85/91) contra o MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB, com o objetivo de reformar **sentença** (f. 81/82) proferida pelo Juízo da Vara Única da respectiva Comarca, assim ementada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO EFETIVADA NO PRAZO LEGAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE ESTABELECEU O DIREITO. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

EXTINGUE-SE O PROCESSO, HAVENDO RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO CONSTATA-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE EXEQUENTE NÃO HAVER PROMOVIDO A EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE ESTABELECEU O DIREITO. ENTENDIMENTO DO ART. 269, INCISO IV DO CPC E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. (f. 81)

Sustenta a recorrente, em síntese, que não tomou conhecimento do trânsito em julgado da decisão emanada desta Corte, razão por que não haveria fluência do prazo prescricional.

Alegou, ainda, que, "ao verificar o processo principal vê-se que a apelante fora intimada somente do teor da sentença, não tendo a posteriori sido intimada a promover a execução, fato que culminou com a baixa do processo" (f. 88).

Contrarrazões às f. 92/101.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 108/111).

É o relatório.

DECIDO.

Sem razão a recorrente.

Após a decisão monocrática desta Corte (f. 174/185 do Processo nº 046.2002.001053-7/001, em apenso), a recorrente foi devidamente intimada (f.

185, processo principal).

Após o trânsito em julgado, em agosto/2007 (f. 186 do apenso), os autos foram, então, remetidos à instância originária. Ao desaguiarem no Juízo de origem, a parte, em 02 de outubro de 2007, foi intimada, via DJe, para promover o início da execução (f. 189 do processo principal - apenso).

Por ter deixado transcorrer o prazo *in albis*, o Juízo de primeiro grau determinou, em novembro/2007, desta feita, a intimação pessoal da parte (f. 191 do processo principal), para, novamente, executar o julgado, tendo sido o mandado devidamente cumprido (f. 193v, 194 e 194v).

O fato é que a execução só foi proposta em 03 de fevereiro de 2014 (f. 203v).

A recorrente, portanto, inobservou o disposto na Súmula 150 do STF, cuja redação estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Tratando-se de ação cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, mostrando-se, assim, prescrita a execução proposta depois de cinco anos do trânsito em julgado do processo cognitivo.

Nesse sentido, cito precedentes **do STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. EFEITOS FINANCEIROS NOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. **1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.** [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. **1. A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo**

de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 921.969/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

Isso posto, **nego provimento ao recurso apelatório**, o que faço com base no art. 932, inciso IV, "a", do NCPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator